



PARECER N.º 079/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 3.641/2026

EMENTA: Projeto que tem como objetivo instituir Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, estabelecendo sua finalidade, fontes de receita, forma de gestão, critérios de aplicação de recursos e instrumentos de planejamento relacionados à defesa civil no âmbito do Município de Sarandi/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3.641/2026, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo instituir Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, estabelecendo sua finalidade, fontes de receita, forma de gestão, critérios de aplicação de recursos e instrumentos de planejamento relacionados à defesa civil no âmbito do Município de Sarandi/PR.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos



PARECER N.º 079/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.



PARECER N.º 079/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



PARECER N.º 079/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

3.4. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

3.4.1. NATUREZA JURÍDICA DO FUNDO

O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC é instituído como fundo especial de natureza contábil, sem personalidade jurídica própria, vinculado à estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, especificamente à Secretaria Municipal competente, com integração operacional à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), conforme previsto no projeto de lei. Trata-se, portanto, de instrumento de gestão



PARECER N.º 079/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

orçamentária e financeira destinado à centralização e vinculação de recursos públicos para finalidades específicas, nos termos da sistemática prevista na Lei nº 4.320/64¹.

A proposição estabelece que o fundo integrará o Orçamento Geral do Município, constituindo unidade orçamentária própria, com contabilização individualizada das receitas, despesas e saldos, além de prever a movimentação dos recursos em conta bancária exclusiva, vedada sua utilização para finalidade diversa daquelas relacionadas à defesa civil. Tal estrutura atende aos princípios da legalidade, especialização e transparência orçamentária, assegurando a rastreabilidade dos recursos e o controle da execução financeira.

Ademais, a previsão de fontes diversificadas de receita, incluindo transferências intergovernamentais, convênios, emendas parlamentares e recursos oriundos de instrumentos judiciais, reforça a natureza vinculada do fundo e sua função estratégica como mecanismo de captação e gestão de recursos destinados à prevenção, mitigação e resposta a desastres. A disciplina normativa também contempla mecanismos de governança e prestação de contas, evidenciando compatibilidade com o regime jurídico dos fundos públicos e com as exigências de controle interno e externo.

Dessa forma, conclui-se que a natureza jurídica atribuída ao FUMPDEC é adequada, observando os parâmetros legais aplicáveis aos fundos especiais e conferindo suporte jurídico suficiente para sua operacionalização no âmbito da administração pública municipal.

3.4.2. FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO

O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC possui como finalidade central a captação, gestão e aplicação de recursos destinados à execução de políticas públicas voltadas à proteção e defesa civil no âmbito do Município de Sarandi, abrangendo ações de prevenção, mitigação de riscos, preparação, resposta emergencial, assistência humanitária, reconstrução de infraestrutura e recuperação socioambiental em situações de desastres, emergências e calamidades públicas². Trata-se de instrumento essencial para conferir maior

¹ Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

² Art. 1º (...) Parágrafo único. O FUMPDEC tem por finalidade captar, gerir e aplicar recursos destinados às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta emergencial, assistência humanitária, reconstrução de infraestrutura e recuperação socioambiental referentes a desastres, situações de emergência e estado de calamidade pública no Município de Sarandi/Pr.



PARECER N.º 079/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

eficiência, agilidade e autonomia à atuação estatal diante de eventos adversos que impactem a coletividade.

A criação do fundo atende a relevante interesse público, na medida em que busca estruturar financeiramente a atuação do Município em cenários de risco e crise, permitindo resposta imediata e organizada, com redução da burocracia na alocação de recursos e maior capacidade de planejamento preventivo. A proposta também se alinha às diretrizes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil³, bem como à política estadual de repasse de recursos para situações de emergência, fortalecendo a integração entre os entes federativos.

Além disso, o fundo contribui para a efetivação de direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à vida, à segurança, à saúde e à dignidade da pessoa humana, ao possibilitar a implementação de medidas concretas de proteção da população e de recuperação de áreas afetadas. A previsão de transparência na gestão dos recursos e de critérios objetivos para sua aplicação reforça o compromisso com a boa administração pública e com o controle social.

Diante disso, evidencia-se que a finalidade do FUMPDEC está diretamente vinculada à promoção do interesse público primário, revelando-se medida legítima, necessária e adequada para o aprimoramento da capacidade institucional do Município na gestão de riscos e desastres.

3.4.3. GESTÃO E CONTROLE

O Projeto de Lei estabelece que a gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC será exercida por um Conselho Diretor, órgão colegiado responsável pela deliberação quanto à aplicação dos recursos, acompanhamento da execução das ações financiadas, fiscalização da regularidade financeira e aprovação das respectivas prestações de contas. A composição do conselho contempla representantes de diversas secretarias municipais e órgãos estratégicos, o que evidencia a adoção de modelo de gestão intersetorial, compatível com a natureza transversal das políticas de defesa civil.

A centralização das decisões em órgão colegiado confere maior legitimidade, transparência e controle à gestão dos recursos, ao mesmo tempo em que possibilita a atuação coordenada entre diferentes áreas da administração pública, especialmente aquelas diretamente

³ A Lei nº 12.608/2012 institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e organiza o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), sendo o principal marco normativo sobre o tema no Brasil.



PARECER N.º 079/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

envolvidas na prevenção e resposta a desastres. Ademais, o projeto atribui ao conselho competências claras de natureza administrativa e financeira, incluindo a obrigação de prestar contas e observar diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, o que reforça a vinculação técnica das decisões.

No âmbito do controle, a proposição prevê a obrigatoriedade de divulgação das receitas, despesas e saldos do fundo em aba específica do Portal da Transparência do Município, em consonância com o princípio constitucional da publicidade e com as normas de acesso à informação. Também estabelece critérios objetivos para aplicação dos recursos, como a intensidade do desastre, a extensão dos danos e o número de pessoas afetadas, além da exigência de parecer técnico da Defesa Civil, o que contribui para a racionalidade e legitimidade dos gastos públicos.

Verifica-se, ainda, a observância dos princípios da administração pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressamente previstos no texto normativo, bem como a integração do fundo ao sistema orçamentário municipal, o que o submete aos mecanismos de controle interno e externo, inclusive à fiscalização pelo Tribunal de Contas.

Dessa forma, conclui-se que o modelo de gestão e controle proposto mostra-se juridicamente adequado e conforme o art. 74 da Lei nº 4.320/64⁴, garantindo mecanismos suficientes de governança, transparência e fiscalização, aptos a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados à defesa civil.

3.4.4. COMPATIBILIDADE COM NORMAS SUPERIORES

O Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere às normas constitucionais, à legislação federal de regência e às diretrizes do sistema nacional de proteção e defesa civil. A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítima a atuação normativa do Município na organização de sua

⁴ Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.



PARECER N.º 079/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

estrutura administrativa e na implementação de políticas públicas voltadas à proteção da coletividade.

No plano infraconstitucional, a instituição do fundo observa os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, ao prever sua natureza contábil, integração ao orçamento municipal, identificação específica de receitas e despesas, bem como a vinculação dos recursos a finalidades determinadas. Também se verifica consonância com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente no que tange à legalidade, publicidade, eficiência e controle dos atos administrativos.

A proposta encontra ainda alinhamento com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608/2012, ao estruturar mecanismos locais de prevenção, mitigação, preparação e resposta a desastres, além de prever a atuação integrada com outros entes federativos. Nesse contexto, destaca-se a compatibilidade com a legislação estadual, notadamente a Lei nº 21.720/2023, que instituiu o Fundo Estadual para Calamidades Públicas (FECAP) e disciplinou o repasse de recursos na modalidade fundo a fundo, o que reforça a necessidade de existência de fundo municipal estruturado para viabilizar tais transferências.

Não se identificam, portanto, vícios de inconstitucionalidade formal ou material, tampouco afronta a normas de hierarquia superior, sendo a proposição juridicamente adequada sob o prisma da compatibilidade normativa.

Dessa forma, conclui-se que o projeto de lei encontra-se em plena harmonia com o sistema jurídico vigente, atendendo aos requisitos legais e constitucionais necessários à sua validade e eficácia.

3.5. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:



PARECER N.º 079/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, serra que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.641/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, mostra-se **formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente**, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade que impeçam sua regular tramitação e apreciação pelo Poder Legislativo.

A proposição observa a competência legislativa municipal, a iniciativa adequada, os parâmetros do direito financeiro aplicáveis aos fundos públicos e os princípios da administração pública, além de revelar-se instrumento legítimo e necessário ao fortalecimento da atuação estatal em situações de risco, emergência e calamidade pública. A estrutura normativa proposta evidencia adequada disciplina quanto à finalidade, gestão, controle e transparência dos recursos, atendendo ao interesse público primário e à eficiência administrativa.

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei**, por se mostrar juridicamente adequado e alinhado às necessidades administrativas do Município de Sarandi.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PARECER N.º 079/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Sarandi/PR, 17 de abril de 2026.

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi